



**PROCESSO LICITATORIO 092/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 037/2025  
JULGAMENTO RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

**Dos Fatos**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.605.227/0001-29, com sede na Av. Governador Valadares, 737, Edi. Cephas Workcenter, sala 602, Betim/MG, CEP 31.600-135, adiante apenas “Recorrente”.

A empresa **VERO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.748.174/0001-60, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.221, Conj 1.401 Bloco A e Dep. 05 Edifício Birmann 21, Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 05425-902 vem, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, nos autos do Pregão Eletrônico nº 037/2025.

Como parte da comprovação da devida qualificação técnica, o edital exige o seguinte:

*10.12.2 – Atestado de Capacidade Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços do Objeto do presente certame, por período igual ou superior a 12 (doze) meses e de conectividade igual ou superior a 200.000 mbps.*

Conforme informado pela área técnica em documento técnico da área de informática deste Município, houve um erro material na especificação da conectividade a ser comprovada, erro repetido no objeto do edital, pois onde informava 200.000 mbps deveria ser OU 200 mbps OU 200.000 kbps, uma vez que não há disponibilidade de link de 200.000 mbps OU 200 gbps, que seria a mesma coisa.

E a área técnica também informou que, conforme ambas as empresas (Recorrente e Recorrida) sabem, o maior link disponível no mercado local é de 1 gbps, ou seja, 1.000 Mbps, não existindo disponibilidade de links de 200.000 mbps ou 200 gbps.

**Do Direito**

Conforme colocado acima, houve erro material na informação da velocidade da conexão em 6 (seis) pontos do texto do edital:

- *uma na descrição o objeto da capa do edital;*
- *uma na cláusula 1 do edital onde resume o objeto;*
- *uma na cláusula 10.12.2, onde trata do atestado de capacidade técnica;*



- 
- *uma no preâmbulo da minuta do contrato;*
  - *uma na descrição sucinta do objeto na cláusula 1<sup>a</sup> da minuta do contrato;*
  - *e finalmente, uma no item 1 do termo de referência, onde há a descrição sucinta do objeto.*

Em todas as demais descrições contidas no edital, sobretudo nas indicações dos locais onde os pontos deverão ser instalados, no Termo de Referência, a velocidade da conexão está disposta como **200 mbps**, ou seja, **DUZENTOS MEGABITS POR SEGUNDO**.

A Recorrente pretende que a Recorrida apresente comprovação em atestados de conectividade em **200.000 mbps**:

*Fica, portanto, cabalmente demonstrado que a licitante VERO S.A. não possui qualquer atestado que comprove o requisito de capacidade de conectividade de 200.000 Mbps. A somatória das capacidades dos atestados de São José dos Campos (18.365 Mbps) e Montenegro (14.500 Mbps) resultaria em 32.865 Mbps, que ainda seria uma fração ínfima do exigido (apenas 16,43%), e, de todo modo, o edital não prevê a somatória de capacidades de projetos distintos para atingir o mínimo exigido para um atestado ou um projeto específico que demonstre tal envergadura.*

*Assim, requer-se a reforma da decisão proferida, com a inabilitação da VERO S/A no presente certame.*

A Recorrida, em suas contrarrazões, afirmou o seguinte:

*“O recurso interposto pela Recorrente é insustentável, pois parte de um erro material grosseiro que compromete a totalidade de sua argumentação. A Recorrente confunde as unidades de medida de velocidade de conexão, tratando como se o edital exigisse a comprovação de capacidade mínima de 200.000 mbps, quando, na realidade, o instrumento convocatório é expresso ao determinar que a comprovação de capacidade se dê em conectividade igual ou superior a 200.000 kbps.*

*A confusão entre kilobits por segundo (kbps) e megabits por segundo (Mbps) constitui vício de premissa fática que compromete integralmente a linha de raciocínio da peça recursal.*

*O equívoco é evidente, uma vez que o item 10.12.2 do Edital, que trata da qualificação técnica, exige que:*

*“10.12.2 – Atestado de Capacidade Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços do Objeto do presente certame, por período igual ou superior a 12 (doze) meses e de conectividade igual ou superior a 200.000 kbps.”*



*A recorrente, entretanto, ao reproduzir esses dispositivos, alterou o texto para “200.000 mbps”, criando requisito inexistente e absolutamente desconectado da realidade do certame.*

*A diferença entre kilobits por segundo (kbps) e megabits por segundo (Mbps) é objetiva: 200.000 kbps correspondem a 200 mbps, ao passo que 200.000 mbps equivalem a 200 gbps, ou seja, uma capacidade mil vezes superior àquela efetivamente prevista pela Administração. Trata-se, portanto, de vício de premissa fática que desqualifica integralmente a linha de raciocínio da recorrente.*

(...)

*O atestado expedido pela Prefeitura de São José dos Campos demonstra, de forma isolada, a prestação de diversos serviços de conectividade em patamares muito superiores ao exigido, incluindo links de 300 mbps e múltiplos links de 1 gbps (1.000 mbps), que, somados, atingem a capacidade de 18.365 mbps, ou seja, mais de noventa vezes o mínimo requerido pelo edital.*

*De forma semelhante, o atestado emitido pela Prefeitura de Montenegro/RS comprova a execução de serviços com capacidade total de 14.500 mbps, a partir da entrega de 1 link redundante de 1 gbps, 2 links de 500 mbps e 24 links de 300 mbps, capacidade esta que representa mais de setenta vezes o mínimo exigido”.*

Ou seja, segundo a Recorrida, o edital pede 200mbps, e ela comprovou **18.365 mbps em um atestado, e 14.500 em outro.**

Conforme já colocado, houve evidente **erro material**, indiscutivelmente conhecido e notado por todos os licitantes, considerando os óbvios fatores técnicos existentes no caso, sobretudo tendo em vista se tratar de uma cidade do interior, e o fato de que a disponibilidade de altas velocidades de conexões dependem muito da região onde será instalada a solução, não estando disponíveis altas velocidades de conexão onde não há, evidentemente, demanda para tanto, em virtude dos elevados custos de manutenção e instalação.

A aplicação dos princípios da RAZOABILIDADE, da PROPORCIONALIDADE, da EFICIÊNCIA, da VANTAJOSIDADE, da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, e da ECONOMICIDADE em detrimento do princípio da vinculação ao edital, sobretudo considerando erro material visível, claro e indiscutível; além da indiscutível obrigatoriedade de se assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21), afastam das licitações o EXCESSO DE FORMALISMO, que é o que pretende a Recorrente ao exigir comprovação técnica com base em dados manifestamente equívocos.

O princípio da vinculação ao edital é previsto no *caput* do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, e se baseia no tratamento isonômico a todos os participantes da licitação, e em apertada síntese,



preceitua que uma vez estabelecidas em um edital, as regras do certame deverão ser cumpridas em seus exatos termos. Sobre o edital e sua vinculação, Marçal Justen Filho, leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).*

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ensina, em sua obra Curso de Direito Administrativo<sup>1</sup>, que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Outro princípio que importa a questão sob análise é o *princípio da isonomia*, o qual, nas licitações, preconiza a garantia do tratamento igual a todos os particulares, sendo condição essencial para garantir a competição. Carlos Ari Sundfeld<sup>2</sup> destaca a importância deste princípio nas licitações:

*Além disso, o princípio da isonomia é um fator de legitimização da licitação pública. Entende-se por legitimidade, a aceitação de determinados grupos ao que é imposto pelas normas legais. Segundo Cesar Luiz Pasold, "o Direito deve estar em correlação, dinamicamente, com os anseios e os valores da sociedade". Para a Administração Pública o princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade.*

A *razoabilidade* se refere a outro princípio norteador da Administração Pública, o *princípio da razoabilidade*, cuja aplicação se dá também no âmbito das licitações públicas, junto com o *princípio da proporcionalidade*.

O *princípio da proporcionalidade* estabelece uma correspondência entre o fim pretendido por uma norma e o meio utilizado para tanto. A *razoabilidade* repercute na concretização da providência administrativa tendo em vista o consenso social em relação ao usual e sensato.

Resta claro que interessa ao presente caso o fato de que a boa gestão dos recursos financeiros públicos impõe à Administração deste Município a busca incessante da melhor forma de aplicação destes, atendendo as demandas de forma equilibrada, na relação mais adequada entre a economicidade e a eficiência nas licitações.

<sup>1</sup> In Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2. ed.. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 20.



Neste sentido, os *princípios da eficiência, da economicidade, da vantajosidade e da supremacia do interesse público* se destacam, pois levam aos objetivos legais das licitações o melhor bem ou serviço pelo menor preço, sem perder a qualidade necessária.

Cabe relembrar que o já citado inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/21 destaca como sendo um dos objetivos do processo licitatório o de “*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...)*”.

O *princípio da eficiência* foi inserido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 19/98. Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> ensinou que tal princípio “*exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da atuação administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”. Logo, a *eficiência* está intrinsecamente relacionada com a obtenção da melhor contratação aliada ao menor gasto.

O *princípio da economicidade* impõe à Administração a melhor gestão possível dos recursos financeiros, e objetiva a redução dos custos, ou seja, obter a proposta mais vantajosa monetariamente possível. Tal princípio está previsto expressamente no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

O *princípio da vantajosidade* busca o menor custo com a melhor qualidade possível, ou seja, visa a possibilidade da proposta mais vantajosa. É pacífico que nem sempre o melhor preço, por si só, redunda na contratação mais vantajosa, e determina exatamente a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração* (artigo 11, inciso I da Lei de Licitações).

Quanto ao *princípio da supremacia do interesse público*, este determina que a atuação do Poder Público será sempre pautada no interesse público, cumprindo a Constituição e as leis, estando os atos emanados pela Administração conforme a “*vontade geral*” da população, pois toda atividade estatal deverá se dar em benefício da coletividade. Qualquer conduta estatal contrária às leis ou aos interesses públicos deverá ser revista pelos gestores públicos, readequando-a e sobrepondo-a aos eventuais interesses particulares identificados.

A conjugação destes princípios visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo, consequentemente, o princípio da economicidade, que são dois dos objetivos das licitações.

Desta forma, há o conflito do *princípio da vinculação ao edital*, considerando o erro material grosseiro inquestionável, com os princípios da economicidade, da eficiência, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 90.



Quanto ao FORMALISMO, segundo Jean Rivero<sup>4</sup>, todo ato administrativo está sujeito a um formalismo. A importância do *formalismo* nos processos é inquestionável, pois traz a segurança necessária para a garantia do estado de direito, bem como para a garantia da isonomia entre as partes. O formalismo também assegura a aplicação de princípios e normas no âmbito das licitações públicas.

Por outro lado, resta claro também que as licitações não são gincanas estudantis, onde sagra-se vencedor aquele que apenas cumpre à risca todas as regras postas. As licitações são um meio necessário para o atendimento das necessidades públicas mais variadas, mas não um fim em si mesmas. O Professor Adilson Dallari<sup>5</sup> resume bem a questão ao afirmar que “*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Assim, superando o erro material havido, é patente que a empresa Recorrida cumpriu seu ônus de comprovar a sua capacidade técnica, atestando sua capacidade em prestar serviços que, somados os atestados apresentados, atingiam o quantitativo de 200 mbps, e não o valor superlativo irreal e tecnicamente impossível de 200.000 mbps.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, demonstra que as regras do edital devem ser interpretadas com *razoabilidade*, na busca da *melhor contratação possível*:

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho)”.

Posto isso, o *rigorismo formal* sustentado pelo pedido da Recorrente não pode ser um obstáculo à finalidade precípua do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para

<sup>4</sup> RIVERO, Jean. Direito Administrativo. Coimbra: Livraria Almedina, 1981. p.288.

<sup>5</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209.



a Administração, por meio de uma disputa no sentido material e não formal. O contrário violaria, inclusive, o disposto pela Constituição Federal no inciso XXI<sup>6</sup> do seu artigo 37. Neste sentido, cabe transcrever trecho de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)*

A razoabilidade e a proporcionalidade deverão agir de forma a calibrar o julgamento no âmbito das licitações, seja na fase de habilitação, seja na análise das propostas, evitando abusos de poder que poderão desviar o resultado do certame do seu objetivo primordial, que é a melhor contratação possível para a Administração, que também é um interesse dos administrados.

E diante de eventual conflito de princípios, o TCU não teve dúvidas e afastou o princípio da legalidade estrita face aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Abaixo, reprodução do enunciado do Acórdão 119/2016:

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão 119/2016-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo.*

**Posto tudo isso, não seria RAZOÁVEL nem PROPORCIONAL, e tampouco ECONÔMICO inabilitar, como pretende a Recorrente, um licitante por não ter comprovado números relativos a um valor superlativo claramente oriundo de um ERRO MATERIAL GROSSEIRO, sobre o qual todos os licitantes e quaisquer técnicos em Tecnologia da Informação têm plena ciência, e sabem da inexistência de um link dedicado de 200.000 MEGAS em Santo Antônio do Amparo.**

<sup>6</sup> CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

A área técnica, em resposta a consulta desta pregoeira, informou que a empresa Recorrida cumpriu os requisitos técnicos, considerando a velocidade da conexão sem o óbvio erro material (200mbps):

### • CONCLUSÃO:

Dante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela empresa Sempre Telecomunicações LTDA não procede, uma vez que o atestado técnico apresentado pela empresa Vero S.A está em conformidade com o exigido no item 10.12.2 do edital, respeitando os parâmetros mínimos de velocidade estabelecidos, ainda que expressos em unidade distinta (Mbps em vez de kbps), mas tecnicamente equivalente.

Ressalta-se, por fim, que não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame, tampouco infração ao princípio da isonomia ou violação às regras editalícias.

### Da Decisão.

Diante do exposto, considerando o evidente erro material havido, e diante da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, e com base nas duas decisões técnicas apresentadas pelo setor de informática deste Município, conheço do recurso aviado pela Recorrente SEMPRE, para no seu mérito INDEFERIR seus pedidos, mantendo a Recorrida VERO habilitada e vencedora do certame no item 01 Zona Urbana.

Por fim, nos termos do §2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, encaminho os autos à autoridade superior para reconsiderar ou acatar a presente decisão.

Santo Antônio do Amparo, 08 de Outubro de 2025.

**SORAIA C. BOLCATO  
PREGOEIRA OFICIAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

Rua José Coutinho, 39 – Centro | CNPJ 18.244.335/0001-10  
E-mail: suporteti@santoantoniodoamparo.mg.gov.br | Telefone: (35) 3863-2777

## SETOR DE INFORMÁTICA

*Parecer Técnico – Pregão Eletrônico 037/2025 – Processo Licitatório 092/2025*

Data: 06 de outubro de 2025

De: Setor de Informática

Para: Setor de Licitação – Sempre Telecomunicações LTDA, Vero S.A

Prezados(as) Senhores(as),

Este parecer técnico tem por finalidade analisar a alegação apresentada pela empresa *Sempre Telecomunicações LTDA*, que questiona a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa *Vero S.A.*, no âmbito do edital de licitação supracitado, especialmente no que se refere ao atendimento do Item 10.12.2, o qual exige determinada capacidade de transmissão de dados (velocidade).

### I. DA ALEGAÇÃO:

*A Sempre Telecomunicações LTDA sustenta que o atestado apresentado pela Vero S.A não atende ao disposto no item 10.12.2 do edital, o qual exige que a empresa licitante comprove capacidade técnica para prover velocidade igual ou superior a 200.000 mbps.*

### II. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme análise do edital inicial, os itens (locais) estavam sendo licitados com a velocidade de 200 kbps (Exemplo: ANEXO I – ITEM 002 – PONTO DE INTERNET – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ HENRIQUE AVELAR – RUA ALCIDES BORGES DA SILVA, 84, SÃO BENEDITO – 200 KBPS FIBRA), no entanto, após solicitação de esclarecimentos, retificou-se os itens, passando-os para a velocidade de 200 mbps (ficando desta forma: ANEXO I – ITEM 002 – PONTO DE INTERNET – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ HENRIQUE AVELAR – RUA ALCIDES BORGES DA SILVA, 84, SÃO BENEDITO – 200 MBPS FIBRA). No item 10.12.2 onde solicita o atestado de capacidade técnica constava 200.000 kbps, que equivale a 200 mbps de velocidade. Durante a retificação do edital, houve um equívoco na transcrição da cláusula 10, item 10.12.2 que substituiu a nomenclatura de KBPS para MBPS de forma automática.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

Rua José Coutinho, 39 – Centro | CNPJ 18.244.335/0001-10  
E-mail: suporteti@santoantoniodoamparo.mg.gov.br | Telefone: (35) 3863-2777

## III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que após pesquisa de mercado, não existe qualquer provedor que forneça um plano que alcance a velocidade de 200 gbps, sendo que o maior plano disponível no momento, é de 1 gbps, comprovando-se assim que houve um erro material no descritivo do item 10.12.2 do edital.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Helton de Pádua Melo.

Helton de Pádua Melo

Setor de Informática – Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Amparo/MG

A blue ink signature of Luiz Fernando Sales.

Luiz Fernando Sales

Setor de Informática – Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Amparo/MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

Rua José Coutinho, 39 – Centro | CNPJ 18.244.335/0001-10  
E-mail: compras02@santoantoniodoamparo.mg.gov.br | Telefone: (35) 3863-2777

## SETOR DE INFORMÁTICA

*Parecer Técnico – Pregão Eletrônico 037/2025 – Processo Licitatório 092/2025*

Data: 06 de outubro de 2025

De: Setor de Informática

Para: Setor de Licitação – Sempre Telecomunicações LTDA, Vero S.A

Prezados(as) Senhores(as),

Este parecer técnico tem por finalidade analisar a alegação apresentada pela empresa Sempre Telecomunicações LTDA, que questiona a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Vero S.A, no âmbito do edital de licitação supracitado, especialmente no que se refere ao atendimento do Item 10.12.2, o qual exige determinada capacidade de transmissão de dados (velocidade).

### • DA ALEGAÇÃO:

*A Sempre Telecomunicações LTDA sustenta que o atestado apresentado pela Vero S.A não atende ao disposto no item 10.12.2 do edital, o qual exige que a empresa licitante comprove capacidade técnica para prover velocidade igual ou superior a 200.000 mbps. Segundo a alegação, o documento apresentado pela empresa Vero faria menção a velocidade expressa em kbps, o que supostamente caracterizaria divergência com a exigência editalícia.*

### • DA ANÁLISE TÉCNICA:

O item 10.12.2 do edital de licitação de fato estipula que:

*“Deverá ser apresentada comprovação de capacidade técnica para fornecimento de serviços de telecomunicações com velocidade igual ou superior a 200.000 kbps.”*

Esclarece-se que:

- 200.000 kbps (kilobits por segundo) é tecnicamente equivalente a 200 mbps (megabits por segundo), considerando que 1 Mbps = 1.000 kbps.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

Rua José Coutinho, 39 – Centro | CNPJ 18.244.335/0001-10  
E-mail: compras02@santoantoniodoamparo.mg.gov.br | Telefone: (35) 3863-2777

- Trata-se, portanto, apenas de uma **diferença de representação da mesma unidade de medida**, ou seja, uma conversão direta que não compromete o conteúdo técnico do atestado apresentado.
- Após análise do edital, verificou-se que a redação do item 10.12.2, que apresenta a unidade em **kbytes**, foi resultante de uma **alteração automatizada** nos sistemas de edição utilizados, e que essa alteração não comprometeu o entendimento técnico da exigência, cuja intenção foi claramente exigir capacidade mínima de **200 mbps** de velocidade.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa Vero S.A, ao atestar capacidade para fornecimento de serviços com velocidade de **200 mbps**, atende **plenamente** ao disposto no item 10.12.2, sendo tecnicamente compatível com os requisitos do edital.

## ● CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela empresa Sempre Telecomunicações LTDA não procede, uma vez que o atestado técnico apresentado pela empresa Vero S.A está em conformidade com o exigido no item 10.12.2 do edital, respeitando os parâmetros mínimos de velocidade estabelecidos, ainda que expressos em unidade distinta (Mbps em vez de kbps), mas tecnicamente equivalente.

Ressalta-se, por fim, que não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame, tampouco infração ao princípio da isonomia ou violação às regras editalícias.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Heltôn de Pádua Melo.

Heltôn de Pádua Melo

Setor de Informática – Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Amparo/MG

A blue ink signature of Luiz Fernando Sales.

Luiz Fernando Sales

Setor de Informática – Prefeitura Municipal de  
Santo Antônio do Amparo/MG